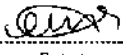


181

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 15/07/1988
C	
	Fubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13924.000098/96-22  
**Acórdão** : 203-05.134

**Sessão** : 09 de dezembro de 1998  
**Recurso** : 103.644  
**Recorrente** : IRMÃOS PETRYCOSKY E CIA. LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

**COFINS - MULTA DE OFÍCIO** - A falta de recolhimento de tributo enseja, por parte da administração fiscal, seu lançamento *ex-officio* acrescido da respectiva multa no limite percentual fixado na legislação. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IRMÃOS PETRICOSKY E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. De Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

LDSS/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13924.000098/96-22

**Acórdão** : 203-05.134

**Recurso** : 103.644

**Recorrente** : IRMÃOS PETRYCOSKY E CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa IRMÃOS PETRYCOSKY E CIA. LTDA. foi autuada em função da constatação da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de apuração de 04/94 a 03/96, exigindo-se, no Auto de Infração de fls. 72/73, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa de ofício, perfazendo o crédito tributário um total de 94.506,13 UFIRs para fatos geradores até 31.12.94 e de R\$ 109.757,97 para fatos geradores a partir de 01.01.95. As fls. 74/75, foram especificados os respectivos fatos geradores, valores tributáveis e o correspondente enquadramento legal.

Através da Impugnação de fls. 78, apresentada tempestivamente, a autuada insurge-se contra a cobrança, alegando que constatou divergências entre os valores do faturamento apurados pela ação fiscal e os declarados nos anos de 1994 e 1995. No mérito, discorre sobre a multa aplicada de 100%, considerando ser seu percentual bastante elevado, entendendo que tal percentual configura-se em confisco.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 81/84, julgou PROCEDENTE o Auto de Infração, mantendo a exigência tributária, por entender que “meras alegações dasacompanhadas de provas não podem servir para macular a veracidade das bases de cálculo do auto de infração, pois, obtidas nos livros fiscais e contábeis, presumem-se representativas das efetivas operações da contribuinte. A alegação de que a multa de 100% é inconstitucional por caracterizar confisco não pode ser examinada nesta esfera de julgamento, pois a competência para julgar a constitucionalidade das leis é privativa do Poder Judiciário. À autoridade julgadora administrativa, integrante da estrutura do Poder Executivo, incumbe, tão-somente, examinar se a exigência fiscal tem suporte fático e se está embasada em legislação vigente”. Às fls. 83, foi deferida a redução da multa de ofício para 75%, em face do disposto no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, c/c o artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

Irresignada com a referida decisão, a autuada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 86/88, onde questiona a aplicação da multa de ofício, tendo em vista considerar que a efetiva declaração ocorreu, pois os valores estavam declarados nos livros da escrituração comercial, configurando, portanto, contribuição não recolhida, o que caracteriza o procedimento de cobrança



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13924.000098/96-22**  
**Acórdão : 203-05.134**

configurando, portanto, contribuição não recolhida, o que caracteriza o procedimento de cobrança e não de ofício, de acordo com o art. 1º da Lei nº 8.696, de 26/08/93. Assim, requer a aplicação da multa moratória no percentual de 20%.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões de fls. 90/93, pugna pela manutenção da decisão singular, por entender que os argumentos trazidos aos autos pela autuada carecem de sustentação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13924.000098/96-22  
Acórdão : 203-05.134

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente, em suas razões recursais, reedita toda a argumentação expendida na impugnação, no que diz respeito à aplicação da multa de ofício, a qual foi totalmente refutada pela autoridade julgadora de primeiro grau.

A recorrente limitou-se a questionar a aplicação da multa de ofício, considerando que, pelo fato de os valores estarem declarados nos livros de escrituração comercial, houve a declaração, o que descaracteriza a aplicação da multa de ofício, cabendo apenas a multa de mora.

Os livros de escrituração contábil e fiscal fazem prova das operações realizadas pela contribuinte, gozando, por isso, da presunção relativa de que evidencia efetivamente tais operações, até que se prove em contrário. Entretanto, não se pode considerar que, pelo simples fato de ali estarem esses valores consignados, os mesmos sejam considerados como declarados e que, conseqüentemente, tenha-se constituído o lançamento do crédito tributário. A legislação tributária estabelece quais são as formas de constituição do lançamento, por meio de declaração do contribuinte, sendo que, entre elas, não se encontra a defendida pela recorrente.

O art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN, em seu inciso II, estabelece que o lançamento será efetuado de ofício quando a declaração não for prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária. A materialização dessa hipótese, de acordo com a legislação tributária, traz, como conseqüência, o lançamento do tributo, se devido, e a aplicação da multa de ofício e dos acréscimos legais.

Com relação à multa de ofício, nos ensina Plácido e Silva:

“MULTA FISCAL. É a imposição pecuniária devida pela pessoa, por decisão de autoridade fiscal, em face de infração às regras instituídas pelo direito fiscal.

Seja pela sonegação, pelo retardamento no pagamento do imposto, ou por qualquer outra irregularidade fiscal, a multa fiscal sempre importa numa infração ao regulamento em que o imposto se institui, e salvo o caso da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13924.000098/96-22  
**Acórdão :** 203-05.134

moratória, que se estabelece automaticamente, sempre resulta de um processo fiscal, instaurado pelo auto de infração". (Plácido e Silva - vocabulário jurídico/Vol. III, pág. 1.043, 2ª edição/1967 - Forense).

Assim, não estando a exigibilidade suspensa pelo depósito do seu montante integral ou por concessão de medida liminar em mandado de segurança, e não ocorrendo a denúncia espontânea, na forma do artigo 138 do CTN, é devida multa de ofício por descumprimento de obrigação *ex-lege*.

A mesma tem amparo na determinação constante no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, de 29/08/91, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata,..."

No caso em epígrafe, como a exigência foi formalizada em procedimento de ofício, iniciado com o Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 01, de 22/05/96, e estando a multa prevista em lei vigente, não encontra amparo legal a argumentação da recorrente.

Entretanto, é cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, já deferida na decisão singular, de acordo com as disposições contidas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/66 - CTN, e no disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, e voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO